TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

Ata da quadragésima sétima sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

As treze horas e quinze minutos do dia três de maio de mil novecentos e oitenta e três (3.5.1983), nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Presidente Geraldo Magela Dantas Campos e Desembargador Vice-Presidente Pedro Ribeiro Malta; Juízes de Direito: Doutor Demócrito Ramos Reinaldo e Doutor Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho; Juiz Federal, Doutor Petrúcio Ferreira da Silva; Jurista, Doutor Romualdo Marques Costa e o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Francisco Adalberto Nóbrega, comigo, Ivancil Constantino da Silva, Diretor Geral da Secretaria, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, S.Excia. o Desembargador Presidente leu o TELEX nº 410, de 15.4.83, assinado pelo Ministro Soares Muñoz, Presidente do TSE, comunicando que aquela Superior Corte, em sessão de 14.4.83 negou provimento ao Agravo 5715 (443/TRE), interposto por Mardônio Alexandre Japiassu, Prefeito pelo PDS 1 no Município de Pedra. DESPACHO: "Lido em sessão." Chamou, a seguir, S.Excia. o Desembargador Presidente, o feito em Pauta, do qual é relator o Dr. Petrúcio Ferreira da Silva, adiante descrito: PROCESSO nº 2180/82, Classe VI, procedente da 72a zona - Floresta. Recorre o PDS-2 contra decisão da Junta em pedido de recontagem de votos. Em sessão de 14.12.82, após apreciar estes mesmos autos, resolveu o TRE, em preliminar, contra o voto do Relator, não conhecer do Recurso, face a preclusão. Insatisfeito o recorrente interpôs Recurso Especial para o TSE, tendo sido negado seguimento pelo Exmº Sr. Des. Presidente deste TRE em despacho de 11.1.83. Novamente inconformado com a decisão, o Diretório Municipal do PDS-2 interpôs Agravo de Instrumento para o TSE. Em sessão de 15.3.83 o TSE deu provimento ao Agravo nos termos do voto do Relator, para que o Recurso fosse apreciado em seu mérito. Após o relatório, pediu a palavra o Advogado da Sub-legenda 2 do PDS, tendo sido o seu pedido negado pelo Desembargador Presidente. Ante a insistência do representante da mencionada sublegenda, submeteu, S. Excia. a matéria à apreciação do Colegiado, mantendo o seu voto, pelo indeferimento, que obteve unânime aprovação. Em preliminar de voto suscitada pelo Relator e acolhida pelo TRE, não se conheceu o pedido de desistência parcial do Recurso, no tocante ao pleito de Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual formulado pelo recorrente. No mérito, após o voto do Juiz Relator, que integrará o acórdão, manifestando-se pelo provimento do recurso para determinar a recontagem através de uma Comissão Especial, a

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

ser designada por este TRE, recontagem esta a ser procedida na Secretaria deste Regional, foi adiado o julgamento, tendo em razão de pedido de vista dos autos procedido pelo Exmº Sr. Juiz Dr. Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, do que, para constar, eu, [illegible] Diretor-Geral da Secretaria, mandei lavrar a presente que vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WALQUIRIA ARRUDA DE OLIVEIRA
Data: 12/02/2025 10:59:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br